



Banco do  
Conhecimento



# OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Constitucional

Data da atualização: 24.10.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0000776-53.2011.8.19.0052](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIA HELENA PINTO MACHADO - Julgamento: 08/08/2018 - QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE IMAGEM. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. VEICULAÇÃO DE VÍDEO NO SITE YOUTUBE, GERIDO PELO APELADO. ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE FOI EXPOSTO A SITUAÇÃO VEXATÓRIA. FILMAGEM EFETUADA COM INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO AUTOR E POR PESSOA COM QUEM TINHA INTIMIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR PERPETRADA PELA PARTE APELADA QUE JUSTIFIQUE O PLEITO INDENIZATÓRIO. ACOLHIMENTO DOS DEMAIS PEDIDOS (IDENTIFICAÇÃO DA URL E RETIRADA DO VÍDEO DA EXIBIÇÃO). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. Preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" que se rejeita. Segundo a teoria da asserção, a verificação da presença das condições da ação deve se dar com base nas afirmações feitas pelo autor em sua petição inaugural e, sendo positivo o juízo de admissibilidade, como no caso em tela, as demais condições ficam afetadas ao mérito. Veiculação de vídeo onde o autor pode ser visto em trajés menores e proferindo palavras de baixo calão. Alegação de violação ao seu direito de imagem. Artigo 5º, X, da Constituição da República. O direito à imagem é um dos direitos da personalidade, se enquadrando no rol de direitos inerentes à pessoa, garantido constitucionalmente. Artigo 5º, X, da Constituição da República. O uso da imagem do indivíduo, via de regra, somente poderá se dar mediante sua autorização, sendo inviolável sua intimidade, a vida privada, a honra e a imagem. No caso em concreto, verifica-se que as imagens do autor que proferia palavras de baixo calão e trajando roupas íntimas, foram feitas de forma autorizada, pelo seu cônjuge, não havendo como responsabilizar a ré pela veiculação do vídeo. Ausência de zelo que se espera de um homem médio, ao fazer uma gravação em sumários trajés e na conservação do mesmo em local reservado. Rompimento do nexo causal entre o alegado dano e o ato ou omissão do recorrido, isto que afasta a responsabilidade civil do réu. Manifestada a vontade do autor no sentido de que as referidas imagens sejam retiradas da exposição pública, impõe-se ao réu a remoção do vídeo em questão, no prazo e sob a pena fixada na r. sentença. Do mesmo modo, deve a ré informar o Protocolo de Internet (IP) de onde "vazou" o referido vídeo, posto que o réu possui os referidos registros, podendo identificar a identidade do aparelho, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/08/2018

=====

**0025804-41.2014.8.19.0206** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CLÁUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 04/07/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM. REPORTAGEM INFORMATIVA E DE INTERESSE PÚBLICO. DANO MORAL, NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA, MANTIDA. PRECEDENTES DESTA CORTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 04/07/2018

=====

**0004055-91.2016.8.19.0207** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). INÊS DA TRINDADE CHAVES DE MELO - Julgamento: 01/08/2018 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. USO DE IMAGEM DA AUTORA, SEM AUTORIZAÇÃO, NA REVISTA "M DE MULHER". MATÉRIA "FOLIA COM CLASSE: VEJA COMO MONTAR SEU LOOK E APROVEITAR O CARNAVAL". SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ARBITRANDO O DANO MORAL EM R\$6.000,00. INCONFORMISMO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ DA DEMANDADA, POIS A MATÉRIA PUBLICADA COM A IMAGEM DA AUTORA TEVE INTUITO DE ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO, OU SEJA, MATERIAL JORNALÍSTICO E NÃO PUBLICITÁRIO OU COMERCIAL, SEM INTENÇÃO DE FERIR A MORAL DA AUTORA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DOS AUTOS, RESTOU INCONTROVERSA A EXIBIÇÃO DA IMAGEM DA AUTORA, TENDO EM VISTA CONFISSÃO DE EXIBIÇÃO DA IMAGEM EM SEDE DE RECURSO. ALÉM DISSO, A ALEGAÇÃO DA APELANTE DE QUE NÃO TEVE DOLO OU MÁ-FÉ NA REPORTAGEM, É DESPICIENDA, DIANTE DA VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA IMAGEM, PRIVACIDADE, INTIMIDADE ACERCA DA AUTORA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FOTOGRAFIA EXIBIDA COM A APELADA TERIA SIDO OBTIDA NA VIA PÚBLICA, OU EM SITUAÇÃO QUE FRANQUEASSE A QUALQUER INTERESSADO O USO E DIVULGAÇÃO DAS IMAGENS. A APELANTE CONSTITUI UMA EMPRESA DE FINS LUCRATIVOS QUE SE DEDICA À EDIÇÃO, PUBLICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE REVISTAS E DE OUTROS MATERIAIS DE LEITURA, EXPLORANDO DE FORMA DIRETA OU INDIRETA A SUA ATIVIDADE COMERCIAL COM O OBJETIVO DE OBTER LUCROS. DIREITO FUNDAMENTAL À IMAGEM, INERENTE AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, PROTEGIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ART. 5º, INCISOS V E X. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE A OFENSA SE MATERIALIZA COM O SIMPLES USO DA IMAGEM, SEM AUTORIZAÇÃO, AINDA QUE TAL UTILIZAÇÃO NÃO TENHA CONTEÚDO VEXATÓRIO, POIS O DIREITO À IMAGEM SE INTEGRA DE FORMA IRRESTRITA NA PERSONALIDADE. SÚMULA 403 STJ. ATO ILÍCITO QUE ENSEJA A REPARAÇÃO DO DANO. ART. 20 DO C.C. DESPROVIMENTO DO APELO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 01/08/2018

=====

**0204311-23.2015.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). NORMA SUELY FONSECA QUINTES - Julgamento: 17/07/2018 - OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA EM REVISTA COM DISPONIBILIZAÇÃO FÍSICA E VIRTUAL. O AUTOR REPUTA OFENSIVA A QUALIFICAÇÃO A ELE ATRIBUÍDA E OS COMENTÁRIOS FEITOS A RESPEITO DE SUAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA JORNALISTA E DA EDITORA. ALEGAÇÃO DE DANO À IMAGEM, À PRIVACIDADE, À INTIMIDADE E À HONRA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECURSO DOS RÉUS. 1. PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À HONRA E DE IMAGEM DA PESSOA, CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS. ART. 5º, IV, IX E X, DA CR/88. A LIVRE EXPRESSÃO DO PENSAMENTO DEVE SER EXERCIDA COM RESPONSABILIDADE, SENDO POSSÍVEL A RESPONSABILIZAÇÃO POSTERIOR POR DANO À HONRA. 2. ABUSO DE DIREITO. MATÉRIA CRÍTICA A RESPEITO DE PESSOA PÚBLICA QUE VOLUNTARIAMENTE CONCEDEU ENTREVISTA, ATRIBUINDO A ELE O ADJETIVO DE "BICÃO". NEOLOGISMO PEJORATIVO COM UTILIZAÇÃO INFORMAL SINÔNIMO DE INTRUSO, PENETRA, INTROMETIDO. 3. VIOLAÇÃO À IMAGEM DE PESSOA QUE TRABALHA COMO "CONSULTOR DE NETWORKING". DANO MORAL CARACTERIZADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$20.000,00, NÃO MERECENDO REDUÇÃO, UMA VEZ QUE RAZOÁVEL À REPERCUSSÃO DO CASO EM MÍDIA IMPRESSA E DIGITAL, BEM COMO À CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 17/07/2018

=====

**0412944-39.2015.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERDINALDO DO NASCIMENTO - Julgamento: 27/03/2018 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO Apelação cível. Publicação de livro de autoria do réu. Inexistência de ofensas à honra e à imagem dos demandantes. Forte desavença entre familiares. A Constituição garante em seu artigo 5º que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No entanto, assegura, no mesmo artigo, a liberdade de manifestação do pensamento, vedado o anonimato, a liberdade da expressão da atividade intelectual e de comunicação, independentemente de censura ou licença, e o acesso de todos à informação. Afirma também, no artigo 220, que a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação não sofrerão qualquer restrição, sob qualquer forma, processo ou veículo. Quando os direitos constitucionalmente assegurados entram em colisão e estabelecem o ponto controvertido nos autos, a solução não se dá pela negação de quaisquer desses direitos. Ao contrário, cabe ao legislador e ao aplicador da lei buscar o ponto de equilíbrio onde os dois princípios mencionados possam conviver, exercendo verdadeira função harmonizadora. Após ler os trechos indicados pelos apelantes não foi possível verificar qualquer referência à pessoa dos autores, bem como não houve demonstração segura de alguma ofensa à honra dos mesmos. Note-se que não há um fragmento sequer indicando que os personagens indicados pelo réu se tratam do autor e da autora. E diferente do que entendem os apelantes, não há qualquer prova nos autos no sentido de que os fatos narrados no livro dizem respeito aos mesmos. Manutenção da sentença.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 27/03/2018

=====

**0002047-68.2012.8.19.0212** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 06/02/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. PUBLICAÇÃO DE REPORTAGEM JORNALÍSTICA VEICULADA NO PROGRAMA FANTÁSTICO COM O TÍTULO "MÉDICOS PROMETEM EMAGRECIMENTO RÁPIDO À BASE DE REMÉDIOS PROIBIDOS". ALEGAÇÃO DE DANOS À IMAGEM DA EMPRESA AUTORA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 20.000,00. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. 1 - Preliminar de cerceamento de defesa afastada. 2 - Colidência entre direitos fundamentais. Direito à intimidade e a imagem e direito à liberdade de informação. Ponderação. Exercício regular do direito, nos limites do direito à liberdade de imprensa. Inteligência dos artigos 5º, IV, IX, X e XIV, e 220 da Constituição Federal. 3 - O uso da imagem somente dá ensejo à obrigação de indenizar quando é indevido. 4 - A liberdade de expressão foi colocada em evidência na Constituição de 1988, visando consolidar o Estado Democrático de Direito e abolir a censura, notadamente após o julgamento da ADPF 130 da Relatoria do Ministro Ayres Britto, que retirou do mundo jurídico a Lei de Imprensa, exacerbando o valor constitucional da liberdade de informação e de imprensa. 5 - Inexistência de prova do abuso do direito de informar, eis que, analisando-se a exibição integral da matéria jornalística objeto da lide, não é possível vislumbrar qualquer fato que demonstre a violação à honra objetiva da empresa autora, tendo em vista que os fatos expostos no programa televisivo são verdadeiros e públicos, sendo certo que a mera exibição do rótulo do produto com o nome da empresa apelada em chamadas comerciais (propaganda), ainda que em cumprimento de liminar deferida, não é suficiente para causar abalo à honra objetiva da empresa apelada. 6- Parte ré que atuou em exercício regular do direito, nos limites do direito à liberdade de imprensa, ao divulgar fato de interesse público, notadamente o perigo mundialmente conhecido do uso de inibidores de apetite. 7 - Possibilidade da pessoa jurídica sofrer danos morais. Verbete nº 227 da Súmula do E. STJ. Contudo, estes somente serão reconhecidos diante de uma violação de sua honra objetiva, o que não restou comprovado no caso concreto. 8 - Precedentes deste E. Tribunal. Sentença reformada. Inversão dos ônus sucumbenciais. Provimento do recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 06/02/2018

=====

[0028367-80.2015.8.19.0203](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 01/08/2017 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIREITO À IMAGEM - PUBLICAÇÃO, EM PROGRAMA DE TELEVISÃO, DE FOTOGRAFIA DO DEMANDANTE QUE ACABOU TENDO SUA IMAGEM EXPOSTA EM MATÉRIA QUE TRATAVA DE FALECIMENTO DE TERCEIRO - SITUAÇÃO INVERÍDICA - AUTOR QUE SE ENCONTRA VIVO - FALTA DE CUIDADO DA RÉ NA VEICULAÇÃO DA IMAGEM DO AUTOR SEM QUALQUER ELEMENTO DE DISSUAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ART. 5º, INCISO X, DA CF E ART. 20 DO CC - LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO QUE NÃO CONSTITUEM DIREITOS ABSOLUTOS, SENDO RELATIVIZADOS QUANDO COLIDIREM COM O DIREITO À PROTEÇÃO DA HONRA E DA IMAGEM DOS INDIVÍDUOS, BEM COMO OFENDEREM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA NÃO AUTORIZADA EM PROGRAMA TELEVISIVO QUE CONSTITUI OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM, ENSEJANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AINDA MAIS QUANDO VEICULADA EM MATÉRIA SOBRE FALECIMENTO DE TERCEIRO QUE NADA TEM HAVER COM O AUTOR - DANO MORAL

IN RE IPSA - PRECEDENTES DO STJ E DESTE TJRJ - INDENIZAÇÃO ARBITRADA NO VALOR DE R\$ 25.000,00 DE FORMA RAZOÁVEL E CONDIZENTE COM A AFETAÇÃO DA DIGNIDADE DA PARTE AUTORA - CARÁTER PEDAGÓGICO/PUNITIVO - EXTENSÃO DO DANO JUROS MORATÓRIOS SOBRE A VERBA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS INCIDEM DESDE O EVENTO DANOSO, POR SE TRATAR DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL - SENTENÇA QUE MERECE PEQUENO REPARO QUANTO À DATA DE INCIDÊNCIA DOS REFERIDOS JUROS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 07 DO STJ "SOMENTE NOS RECURSOS INTERPOSTOS CONTRA A DECISÃO PUBLICADA A PARTIR DE 18/03/2016, SERÁ POSSÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS RECURSAIS, NA FORMA DO ARTIGO 85, §§ 2º e 11º DO NOVO CPC". NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 01/08/2017

=====

**0000617-66.2010.8.19.0078** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO CERQUEIRA CHAGAS - Julgamento: 29/03/2017 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ARBITRADA EM R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS). IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. 1. Fotografia da autora, acompanhada de jovem e conhecido ator, em momento de intimidade com ele em local público, veiculada em revista da empresa ré, sem autorização. 2. Conflito entre os valores constitucionais de direito a imagem e liberdade de informação. Ponderação. 3. Em regra, a reprodução da imagem de qualquer pessoa depende da autorização de seu titular. Não é por outra razão que o entendimento do STJ é de que os danos morais em virtude de violação do direito à imagem decorrem do seu próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de dano ou prejuízo. Súmula 403 do STJ. 4. Por outro lado, se a pessoa expõe sua imagem em cenário público, não é ilícita ou indevida sua reprodução pela imprensa, sendo certo que exigir autorização para publicação da imagem de todos os envolvidos em fatos noticiáveis é inviabilizar a própria atividade jornalística. (REsp nº 595.600- SC) 5. No caso em tela, a ré não apenas publicou a imagem da autora, como também divulgou o nome e sobrenome dela, citando ainda sua referência familiar. Excesso no dever de informar. 6. A identificação da autora, da maneira como foi realizada, é irrelevante para os leitores da revista "Quem Acontece", não atendendo qualquer interesse público por parte da imprensa. 7. O fato da mesma fotografia ter sido divulgada em determinado site, ainda que iniba a proteção a honra, não interfere com o direito de imagem, que será violado a cada vez que ocorrerem novas divulgações da mesma reprodução sem a devida autorização. 7. Dano moral configurado e arbitrado pelo juízo monocrático, observados os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade, não merecendo redução. RECURSO DESPROVIDO.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 29/03/2017

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 16/08/2017

=====

**0000578-67.2011.8.19.0035** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JACQUELINE LIMA MONTENEGRO - Julgamento: 11/07/2017 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPAGANDA. BUSDOOR. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS DE MENOR SEM AUTORIZAÇÃO DE REPRESENTANTE LEGAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO DOS AUTORES REQUERENDO A MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA R\$ 25.000,00. RECURSO DO 1º RÉU ARGUINDO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO 2º E 3º AUTORES E, CASO SUPERADA, A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS. RECURSO DO 2º RÉU REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DOS AUTORES PARA MAJORAR A VERBA INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DOS RÉUS PARA EXCLUIR DA CONDENAÇÃO A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. 1. Divulgação de imagem de menor em propagandas veiculadas em ônibus sem a autorização dos pais. 2. Sentença que julgou procedentes os pedidos autorais condenando os réus ao pagamento de indenização por danos morais nos valores de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para a 1ª autora e R\$ 1.000,00 (mil reais) para o 2º e 3º autores, além de indenização por danos materiais no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 3. Recurso da parte autora pela majoração da verba indenizatória e dos réus pela improcedência dos pedidos. 4. Ofensa ao direito de imagem que se caracteriza pela mera divulgação sem a autorização da pessoa retratada, ou de seus representantes legais, sendo dispensável a comprovação de prejuízo. Dano moral caracterizado. Quantum fixado que merece ser majorado para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. 5. Dano material não comprovado. Ausente prova de prejuízo patrimonial. 6. Parcial provimento dos recursos.

**Íntegra do Acórdão** - Data de Julgamento: 11/07/2017

=====

**0199021-71.2008.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MAURO PEREIRA MARTINS - Julgamento: 26/02/2013 - SEXTA CÂMARA CÍVEL

AÇÃO INDENIZATÓRIA. DIREITO À IMAGEM. ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VEICULAÇÃO DE FOTO EM CRACHÁ FUNCIONAL. LOGOMARCA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. CARTÃO RIOCARD. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. É sabido que a imagem foi elevada à condição de direito constitucionalmente garantido, na categoria de direito da personalidade, nos termos do mandamento inserto no art. 5º, X, da Constituição da República que, inclusive, prevê a indenização por dano moral ou material decorrente da respectiva violação. No caso em análise, entretanto, não se vislumbra qualquer ofensa ao direito de imagem. De acordo com a Constituição da República (artigo 30, V) compete ao Município organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo, por terem caráter essencial. Dentro destas prerrogativas, o Município do Rio de Janeiro editou a Lei 3167/2000 visando organizar o referido serviço, conferindo maior eficiência e segurança aos usuários, além de assegurar o exercício das gratuidades previstas no artigo 401 de sua Lei Orgânica, instituindo o Sistema de Bilhetagem Eletrônica no transporte público. Relativamente aos trabalhadores do setor de transporte coletivo também assegurou a gratuidade. Tal direito, entretanto, será exercido através da exibição de crachá identificador do funcionário e não por meio de cartões eletrônicos idênticos aos dos demais favorecidos. O referido documento que informa o nome e o cargo do empregado, além de apresentar foto deste, apenas identifica o seu titular perante os passageiros do coletivo. A presença do logotipo do apelado nos crachás do cartão RIOCARD não tem qualquer finalidade comercial ou de ordem publicitária, inexistindo abalo aos direitos da personalidade dos apelantes

e ofensa ao direito à imagem, previsto no art. 5º, X da Constituição da República e, consequentemente, o direito de receber indenização. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

**Decisão Monocrática** - Data de Julgamento: 26/02/2013

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

**Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjrj.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjrj.jus.br)**